

Processo nº: 1.084.237

Natureza: Denúncia

Denunciante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança – Eireli

Jurisdicionado: Município de Paraisópolis

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança – Eireli (fls. 01/10), em face do Processo Licitatório nº 343/2019 – Pregão Presencial nº 075/2019, deflagrado pelo Município de Paraisópolis para a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de administração de créditos de vale-alimentação, disponibilizados em cartão eletrônico/magnético com chip, destinados aos servidores públicos municipais, em quantidade e frequência variáveis de acordo com a conveniência da Prefeitura Municipal de Paraisópolis.

Sustenta a denunciante, em síntese, que é excessiva e desarrazoada a exigência de apresentação da listagem da rede credenciada mínima em 5 (cinco) dias úteis, conforme previsto no item 7.1.6.1, *a*, do instrumento convocatório, restringindo o caráter competitivo do certame. Sob tal argumento, solicita a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame até a decisão de mérito ou, alternativamente, a alteração da cláusula editalícia, para se abster de exigir uma rede extensa de estabelecimentos ou para conceder prazo de pelo menos 60 (sessenta) dias para credenciá-la.

A denúncia foi instruída com os documentos de fls. 11/55, tendo sido recebida por despacho do conselheiro-presidente em 09/12/19 (fl. 58).

Em 11/12/19, determinei a intimação dos Senhores Sérgio Wagner Bizarria, prefeito municipal de Paraisópolis, e Leandro Endrigo Alves Carvalho, pregoeiro, para que esclarecessem os fatos apontados na denúncia,

apresentando justificativas para o número de estabelecimentos credenciados, para o prazo concedido para apresentação da rede credenciada e para a exigência de credenciamento de estabelecimentos no Estado de São Paulo, bem como que encaminhassem a este Tribunal a documentação relativa à fase interna do certame (fls. 60/60v).

Em cumprimento à determinação, os intimados postaram o Of.Gab. nº 670/2019 em 13/12/19, que deu entrada nesta Corte em 17/12/19 e por meio do qual informaram a alteração da cláusula impugnada na denúncia, justificaram os requisitos estabelecidos para a rede credenciada e remeteram cópia de todo o procedimento licitatório (fls. 65/139v).

Às fls. 142/143, em face das modificações empreendidas no instrumento convocatório e do alargamento do prazo para apresentação da lista de estabelecimentos credenciados, bem como o transcurso da data prevista para a abertura das propostas, remeti os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL para exame preliminar.

A Unidade Técnica procedeu à análise da documentação e das informações complementares às fls. 144/148, concluindo que a denúncia é improcedente em relação à imputação de exiguidade do prazo para apresentação da rede credenciada, mas que o edital de licitação apresenta restrição à apresentação de esclarecimentos e impugnação por e-mail.

À vista da manifestação da Unidade Técnica, nesse juízo perfunctório, entendo que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Outrossim, verifica-se dos autos que a sessão de abertura das propostas ocorreu em 27/12/19, sendo que consta do Portal da Transparência do município a informação de que o procedimento licitatório já foi homologado e o contrato, assinado em 30/12/19 (cópia em anexo).

Nessas circunstâncias, em que não há plausibilidade do direito alegado

e que a suspensão já não pode ocorrer, em face da assinatura do contrato, indefiro a liminar requerida pela denunciante.

Ressalte-se que essa decisão não obsta, todavia, a fiscalização desta Corte de Contas para fins de controle de legalidade em sua acepção mais ampla, que será exercido com a tramitação regular do feito, oportunizado o contraditório e a ampla defesa às partes e aos interessados.

Deste modo, encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que intime, por meio eletrônico, nos termos do inciso VI do §1º do art. 166 do Regimento Interno, a denunciante, empresa Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança – Eireli, bem como os Senhores Sérgio Wagner Bizarria, prefeito municipal de Paraisópolis, e Leandro Endrigo Alves Carvalho, pregoeiro, sobre o teor desta decisão.

Em seguida, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Após, retornem os autos conclusos.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2020.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator